



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000393/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.177 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente FRANCISCO CARLOS FERRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 543.096,31, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no ano-calendário 2004, com ciência pessoal em 16/12/2009 (fls. 315), nos termos do Relatório Fiscal.

RELATÓRIO FISCAL (fls. 327 e 328)

Com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade tributária efetuou o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e detalhada na planilha de fls. 322 a 324.

Destes valores, excluiu as receitas provenientes da atividade rural, de ganho de capital e dos financiamentos.

IMPUGNAÇÃO (fls. 331 a 342)

Impugnação formalizada em 14/1/2010.

O impugnante defende que os recursos depositados / creditados na conta corrente eram mera movimentação de comprador a vendedor, atuando como intermediador na compra de imóveis e quitação de investimento agropastoril, conforme documentos apropriados aos autos.

Relaciona duas notas fiscais, referentes a adiantamentos, que teriam sido informadas na apuração da atividade rural na declaração de ajuste anual, e também critica o não reconhecimento de numerários provenientes da venda de imóvel.

Ainda entabulou argumentos contra à autuação de depósitos bancários de origem não comprovada.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 395 a 405)

A princípio, a autoridade julgadora detalha a tributação com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tendo deduzido o enunciado da Súmula CARF nº 26 e o teor do AgRg no REsp 1.072.960/PR, que retirou a aplicabilidade da Súmula nº 182 do TFR.

Realizou a análise individualizada dos créditos apresentados e excluiu o valor de R\$ 6.585,36, por se tratar de resgate de títulos de capitalização, recalculando a base de cálculo.

Ciência postal em 15/2/2013, fls. 411.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 422 a 435)

Recurso voluntário formalizado em 16/4/2013, em que reitera as razões deduzidas na impugnação a fim de demonstrar a origem de depósitos bancários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM 18/6/2004 (R\$ 988.990,00)

O recorrente defende que os depósitos bancários efetuados em 18/6/2004 somados ao recibo de fls. 363, emitido em face a Maria Neri Dresch e Aron Dresch, foram utilizados para quitação do imóvel denominado Fazenda Bocaina, em Porto Estrela/MT, em nome de José Carlos Ferreira, conforme declaração do Banco do Brasil de fls. 360. Já as matrículas exibidas às fls. 367/368 e 369/370 informam a transmissão de fração do imóvel Fazenda Bocaina de José Carlos Ferreira a Maria Neri Dresch e Aron Dresch, o que provaria que os depósitos bancários eram referentes a terceiros e somente transitaram na conta do recorrente.

Em contrapartida, a autoridade julgadora destacou que não houve comprovação do depósito bancário de R\$ 90.272,23 e que os de R\$ 85.000,00 e R\$ 813.717,77 foram efetuados por pessoas que não aquelas que adquiriram os imóveis referidos nas matrículas. Expressa que a carta do Banco do Brasil não vincula os contratos das dívidas às matrículas dos imóveis alienados, além de informar que as dívidas não seriam apenas do alienante dos imóveis, mas de terceira pessoa. Conclui que o total depositado de R\$ 988.990,00 é inferior à soma dos valores das matrículas, de R\$ 1.068.862,40.

Decido.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o art. 42. da Lei nº 9.430/96, consiste em uma presunção de omissão de rendimentos contra o titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A comprovação de origem, nos termos do disposto deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

No presente caso, os créditos de 18/6/2004 eram devidos a terceiros, tendo a conta corrente utilizada para intermediação de negócio de compra de imóvel entre José Carlos Ferreira e Maria Neri Dresch e Aron Dresch.

A partir de agora, deduzo os elementos de prova e porque entendo não serem bastantes para comprovação do fato alegado.

As certidões nº 23432 e 23434 (fls. 367 a 390) são pertinentes às áreas A e C da Gleba Bocaina, de propriedade de Maria Neri Dresch e Aron Dresch, hipotecadas ao Banco do Brasil com devedor José Carlos Ferreira. Além de não reproduzirem o histórico imobiliário na íntegra, as certidões provam o cancelamento da hipoteca com o recibo expedido pelo Banco do

Brasil, de Cuiabá/MT, de 18/11/2005, porém ausentes as Escrituras Pública de Compra e Venda, lavradas as fls. 64 do Livro nº 26 e fls. 24 do Livro nº 64, ambas do 1º Serviço Notarial e Registral Benedito da Costa Sales, **referentes ao registro anterior**.

A notificação do Banco do Brasil, fls. 360 somente afirma que o contribuinte teve débitos referentes à assunção e composição das dívidas de José Carlos Ferreira e Marcelo Freire de Andrade Ferreira, um terceiro excluído das razões do recurso.

Ademais, os depósitos bancários, fls. 361 e 362, foram oriundos de Borrachas Drebor Ltda e Invest Fomento Mercantil Ltda, sem guardar qualquer relação com a narrativa fática do recorrente, que também, a exemplo de Marcelo Freire de Andrade Ferreira, nada trouxe para esclarecer a intervenção destes terceiros e, por óbvio, a origem dos recursos.

Em síntese, as provas dos autos demonstram que: a) José Carlos Ferreira adquiriu os imóveis de matrícula 23432 e 23434, b) que o recorrente assumiu as dívidas deste e também de Marcelo Freire de Andrade Ferreira e c) que dois dos três depósitos bancários cuja origem não fora comprovada habilmente foram remetidos por Borrachas Drebor Ltda e Invest Fomento Mercantil Ltda.

Como consequência, o recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma apta e idônea, que os valores depositados em sua conta corrente eram de terceiros, devendo ser adotada a parte inicial do enunciado da Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (grifei)

Quando a Lei desloca, ao sujeito passivo, o ônus de comprovação da origem dos recursos, este deve fazer de forma apta e idônea, não tendo se desincumbido desta obrigação a fim de descaracterizar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No mais, o recorrente indaga que, se não fosse assim decidido, por que Maria Neri Dresch e Aron Dresch efetuariam o pagamento de R\$ 61.010,00 senão para amortizar as dívidas de José Carlos Ferreira que lhes vendeu a Fazenda Bocaina. Ora, não cabe a este Colegiado ou às autoridades tributária e julgadora responder este questionamento, mas ao recorrente em face à inversão do ônus da prova.

Diante dos elementos presentes, não houve a comprovação de que a conta corrente fora utilizada por terceiros na operação em comento, e permanecem sem comprovação da origem dos recursos os depósitos realizados em 18/6/2004 e objetos do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE R\$ 407.444,50

O recorrente explica a origem dos recursos creditados por Marco Aurélio Santana como a restituição de valores adiantados para aquisição de gado bovino, enquanto aguardava a liberação de financiamento por instituição bancária (Basa). Para fins probantes, exhibe a declaração assinada do depositante do numerário e o financiamento, às fls. 281 a 286.

A autoridade julgadora se limitou a afirmar que “*esses documentos trazidos aos autos não comprovam que o sujeito passivo tenha, de fato, concedido empréstimo a Marcos Aurélio Santana*”.

Decido.

A decisão da autoridade julgadora é clara, apesar de sucinta: não há prova de que o recorrente tenha concedido o empréstimo a Marcos Aurélio Santana, como através das provas exemplificativas: o comprovante de transferência ou depósito do recorrente em favor da parte.

A Lei não exige formalidade especial para o mútuo. Mas, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil¹.

A declaração de fls. 282 de Marco Aurélio Santana é instrumento particular, datado de 28/9/2009, cujos efeitos presumem-se verdadeiros em relação apenas aos signatários, não a terceiros enquanto não houver registro público do instrumento.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

A rigor, temerário seria o desfazimento da presunção legal estatuída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 sem que o recorrente provasse a concessão do empréstimo, e a declaração ou a cédula rural hipotecária de fls. 283 a 286 não me parecem ser provas aptas e idôneas a este fim.

Isto porque a análise dos extratos bancários evidencia que a concessão do empréstimo não ocorreu em 2004 e as alegações do contribuinte não foram convincentes a modificar o convencimento deste julgador a bem do art. 29 do Decreto nº 70.235/72².

Explico.

A cédula rural hipotecária, emitida em 11/3/2004, expressamente estabelece a Forma de Utilização do crédito concedido: R\$ 59.523,10 em 20/2/2004, R\$ 674.296,30 em

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

15/3/2004, R\$ 60.000,00 em 15/4/2004, R\$ 11.000,00 em 15/6/2004, R\$ 3.036,55 em 15/2/2005 e R\$ 14.036,55 em 15/8/2004.

A luz das afirmações contidas na declaração de que o empréstimo seria devido para adiantamento da compra de gados, tendo em vista a data de concessão da cédula rural hipotecária, a forma de emprego do crédito pedido e a data da alegada devolução em 7/4/2004, é razoável presumir que a concessão do alegado empréstimo ocorreu em 20/2 a 11/3/2004.

Contudo, não há prova da saída do numerário relativo à concessão do empréstimo.

O recorrente ainda menciona que o empréstimo está informado na declaração de ajuste anual de Marco Aurélio Santana, o que não pôde ser comprovado em face à ausência de preenchimento do quadro dívidas e ônus reais:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2003	31/12/2004
14	IMÓVEL RURAL DEBENEFICIADO POR CÉDULA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO FORTALEZINHO - PA, COM ÁREA DE 2,485, DESTINADO AQUIRINDO DE RIVALDO SILVA CIP. 471.666.151-14 EM 15/02/2004 POR R\$ 120.050,00, COTECOPNE FROSTEDINA TAVARA DO CRI DE NOVO FORTALEZINHO-PA, MAT. 037 LIV. 02 INSC. N.º 2.12-077 PARCEL	124.400,00	124.400,0
14	IMÓVEL RURAL DEBENEFICIADO POR CÉDULA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO FORTALEZINHO-PA, COM ÁREA DE 2,485, DESTINADO AQUIRINDO DE RIVALDO SILVA CIP. 471.666.151-14 EM 15/02/2004 POR R\$ 55.950,00 CONFORME ESCRITURA TAVARA DO CRI DE NOVO FORTALEZINHO-PA MAT. 041 LIVRO 02 INSC. N.º 2.13-041 PARCEL	55.950,00	55.950,0
14	IMÓVEL RURAL DEBENEFICIADO POR CÉDULA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO FORTALEZINHO-PA, COM ÁREA DE 2,485, DESTINADO AQUIRINDO DE RIVALDO SILVA CIP. 471.666.151-14 EM 15/02/2004 POR R\$ 55.950,00 CONFORME ESCRITURA TAVARA DO CRI DE NOVO FORTALEZINHO-PA MAT. 041 LIVRO 02 INSC. N.º 2.13-041 PARCEL	55.950,00	55.950,0
45	VALDO EM CAIXA BRASILE	40.000,00	40.000,0
TOTAL		276.350,00	276.350,0
DÍVIDAS E ÔNUS REAIS			
Sem informações			

Antes todos esses elementos, não houve a comprovação de que o crédito analisado é referente à devolução de empréstimo e deve ser mantida a infração nesse ponto.

NOTAS FISCAIS

O recorrente pretende comprovar três lançamentos, R\$ 15.000,00 em 28/6/2004, R\$ 2.000,00 em 19/8/2004 e R\$ 15.000,00 em 28/10/2004, como referentes à antecipação e à entrega posterior de bois pelas notas fiscais n.º 3977 e 3705.

A autoridade julgadora enfatiza a divergência de data e valores e a ausência de comprovação de operação de desconto pelo recebimento antecipado das vendas e do Livro Caixa da atividade rural para demonstrar que os depósitos referidos tenham sido incluídos na apuração da atividade rural.

Decido.

Pelo já comentado neste voto, o recorrente tem o ônus de comprovar a origem dos recursos com documentação apta e idônea, preferencialmente com identidade de datas e valores.

Não é razoável a tentativa de prova do depósito bancário de 28/6/2004, no valor de R\$ 15.000,00, com a nota fiscal nº 3977, emitida em 3/11/2004, no valor de R\$ 15.870,95, até mesmo porque não houve nenhuma documentação que demonstrasse a operação de antecipação e desconto.

O mesmo argumento é válido à tentativa de prova dos depósitos bancários de 19/8 e 28/10/2004, no montante de R\$ 17.000,00, com a nota fiscal nº 3705, emitida em 25/9/2004, de R\$ 17.024,81, pelas mesmas causas apontadas.

Para que o recorrente lograsse êxito neste argumento, caberia trazer aos autos os elementos de prova apontados pela autoridade julgadora de primeira instância: a documentação que comprovasse a operação de desconto e o Livro Caixa a fim de assegurar que os rendimentos foram oferecidos à tributação na apuração da atividade rural.

Assim, também não houve a comprovação de que estes créditos sejam alusivos à operação de desconto ou que já foram oferecidos à tributação e deve ser mantida a infração.

VENDA DE IMÓVEL

O recorrente defende que os lançamentos de 16/4, 20/7, 2/7 e 20/12/2004, no valor de R\$ 10.424,09, R\$ 4.382,00, R\$ 4.391,19 e R\$ 70.000,00, eram referentes à venda de imóvel para Carlos Roberto Ruvieiri de Souza por R\$ 90.000,00, conforme a escritura pública de 12/3/2004. Afirmar que, apesar de constar na escritura o pagamento em um cheque único, a parte ajustou com o recorrente o parcelamento.

A autoridade julgadora recorda a presunção legal de autenticidade dos documentos públicos, a bem do art. 364 do Código de Processo Civil, e também a ausência de documentos que indicassem de onde provieram os depósitos e também de que tenha arcado com o pagamento das despesas de escritura no valor de R\$ 802,72, a diferença entre a soma dos depósitos que pretende comprovar e o valor da escritura pública de compra e venda.

Decido.

A precariedade da comprovação documental é o motivo por que a autoridade julgadora ratificou a não comprovação da origem dos depósitos bancários retro citados, pois não houve a comprovação documental da pessoa que tenha depositado ou de que o contribuinte tenha arcado com as despesas de escritura. Além do mais, não há como rechaçar a escritura pública, que é documento público em torno de que milita presunção de veracidade da formação e dos fatos declarados, a bem do art. 405 do Código de Processo Civil (cuja redação não diverge do art. 394 do Código de Processo Civil editado pela Lei nº 5.869/73).

Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT; e por esta escritura e na melhor forma de direito, vendem ao outorgado comprador livre de quaisquer ônus e inteiramente quite de impostos, pelo preço certo e ajustado de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), representados pelos cheque Cheque de nº 4301 do Banco Bradesco S/A – 237, Agência 1941-0, Conta Corrente 3744-3, que neste ato receberam em moeda corrente nacional, que contaram, acharam exata pelo que lhes dão plena quitação desse numerário e lhes transmitem desde já, por si, seus herdeiros e sucessores, por força desta escritura e

Ademais, não existe aporte documental a corroborar a alegação do recorrente de que ajustou com o adquirente o parcelamento e o não desconto do cheque na data da transmissão do imóvel, em 12/3/2004, por não haver saldo bancário suficiente para a compensação bancária.

Neste diapasão, não restaram comprovadas as origens dos recursos dos depósitos bancários e também deve ser mantida a infração.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA CONSUMIDA

O contribuinte encerra afirmando que *“para que o depósito bancário se transforme em renda tributável é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, o que também não ficou comprovado nos autos”*.

A respeito desse argumento, o enunciado contido na Súmula CARF nº 26 é claro:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não caberia à autoridade tributária comprovar o consumo da renda materializada pelos depósitos bancários para estar caracterizada a presunção de omissão de rendimentos, devendo este argumento também ser desprovido.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem